



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.212 - RS
(2010/0104787-7)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANSELMINO NEURO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIRO BUENO CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
INTERES. : CLÁUDIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO DE SÚMULA APONTADO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS DEVEM DISCUTIR SOBRE UMA MESMA QUESTÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Enunciados de súmula não constituem meio hábil à caracterização da divergência, que deve ocorrer entre decisões colegiadas, decorrentes da apreciação de casos concretos, o que não se verifica por meio das proposições genéricas das súmulas.

II - Para a admissão dos embargos de divergência, é necessário que os acórdãos apresentados como divergentes tenham enfrentado e dissentido sobre uma mesma questão de mérito.

III - A insurgência dos agravantes traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do recurso.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.212 - RS
(2010/0104787-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 880/884, a seguir transcrita:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por Anselmino Neuro Spessatto e outros contra a decisão de fls. 846/847, a seguir transcrita:

'Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma, relatado pelo Min. Cesar Asfor Rocha, assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

O quadro fático soberanamente delineado pela Corte de origem não revela a existência de ofensa moral decorrente da publicação de matéria jornalística.

Recurso especial conhecido e provido.'

Opostos declaratórios, restaram rejeitados.

Inconformados, os embargantes apontam dissídio jurisprudencial, sustentando que a inclusão do nome do recorrente na lista de "marajás" publicada em matéria jornalística configura dano moral, razão pela qual a indenização fixada pelo julgado a quo deve ser mantida.

Como paradigma, indica o seguinte precedente:

'CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ - PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA QUE CAUSOU GRANDES CONSTRANGIMENTOS AO AUTOR - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Não incidência da Súmula 7/STJ à hipótese em comento, por não se tratar de reexame do contexto fático-probatório e sim de sua valoração.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúlice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Indenização de 300 (trezentos) salários-mínimos, fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal recorrido, que se apresenta razoável, diante da situação descrita nos autos - publicação, na imprensa local, de lista que causou grandes constrangimentos ao autor.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e neste parte improvido.

(REsp 575023/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 21/06/2004 p. 204)'

DECIDO:

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, já que o aresto paradigma, analisando recurso do particular, não emitiu juízo de valor sobre a configuração do dano moral, restringindo-se a examinar a correção do montante estipulado pela Corte de Apelação a título de danos morais. Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. '

O embargante sustenta que a decisão embargada versou tão somente sobre o REsp 575023/RS, tendo sido omissa com relação ao AgRg no Ag 933.373/RS e à Súmula 7, desta Corte. Por fim, pede o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam apreciados os pontos relativos ao AgRg no Ag 933.373/RS e à aplicação da Súmula 7 ao caso concreto de modo a impedir o conhecimento do REsp 755.212/RS.

Decido:

Os embargos merecem ser acolhidos, tão somente para integrar a decisão, analisando-se os paradigmas apontados pelo embargante, mas mantendo-se o provimento ao recurso especial.

Inicialmente, incumbe destacar a impossibilidade de indicação de enunciado de Súmula como paradigma para a caracterização da divergência. De acordo com o teor do art. 266, do RISTJ, a eventual divergência deve ocorrer entre decisões colegiadas, decorrentes da apreciação de casos concretos, o que é inviável realizar por meio das proposições genéricas das súmulas. Ilustrativamente:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGENTES NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - INDICAÇÃO DE SÚMULAS COMO PARADIGMAS - SIMILITUDE FÁTICA - IMPRESCINDIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - EXAME DE MÉRITO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorre obscuridade ou omissão no aresto impugnado que, motivadamente, expôs a inadmissibilidade dos Divergentes apresentados, ante a inobservância dos arts. 255 e 266 do RISTJ, e 546 do CPC - inexistência de cotejo analítico, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ainda quando o paradigma consubstancia-se em Súmula, e, caso possível transpor-se tal óbice, ausência de similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as situações confrontadas. Precedente.

2. Admitir-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado significaria atribuir aos Divergentes a finalidade, contrária à previsão legal, de rejugamento do próprio Especial. Precedentes.

3. Não caracterizadas as estritas hipóteses do art. 535 do CPC, autorizadoras do acolhimento dos Declaratórios, resta nítida a pretensão infringente da embargante, com vistas ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, ausentes, como assinalado, omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos rejeitados.' (EDcl no AgRg nos EREsp 651261/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Segunda Seção, DJ 07/12/2006).

Em relação ao AgRg no Ag 933.373/RS, igualmente não assiste razão ao ora embargante. A ementa do citado julgado segue transcrita:

'DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- **Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.**

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

- "Se o prazo prescricional em curso ainda não atingira sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do Código Civil de 2002. O prazo diminuído começou a contar integralmente em janeiro de 2003. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC Art. 2.028)" (REsp 905.210/SP). (AgRg no Ag 933.373/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 3/12/2007). Grifei.

Destaque-se que, segundo pacificado entendimento jurisprudencial, para a admissão dos embargos de divergência, é necessário que os acórdãos apresentados como divergentes tenham enfrentado e dissentido sobre uma mesma questão de mérito, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o acórdão paradigma sequer conheceu do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a insurgência da ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese a incidência ou não do óbice da Súmula 7/STJ -, quando o julgado do recurso apontado como paradigma sequer analisa o mérito do especial interposto. Ilustrativamente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. Precedentes: EREsp nº 804.082/DF, Rel. Min^a. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.02.2008; AgRg nos EREsp nº 897.435/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008; EREsp nº 650.209/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008.

II - Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp nº 792.313/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.06.2007; AgRg nos EREsp nº 413.310/RS, Rel. Min^a. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.02.2007.

III - Agravo regimental improvido.' (AgRg EREsp 1054975/GO, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/03/2009). Grifei.

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 282 E 356/STF. EXAME DESCABIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a sedimentada nas Súmulas n.º 7/STJ e 282 e 356/STF. Precedentes: EREsp 620.979/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005; AgRg nos EREsp 646.532/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2006; EREsp 534.547/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007; EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, Francisco Falcão, DJ de 1º.04.2002.

II - Agravo regimental improvido.' (AgRg Pet 6252/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 19/05/2008). Grifei.

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. *É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.*

2. *No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.*

3. *A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06, concluiu não serem 'admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado'.*

4. *Agravo regimental não provido.' (AgRg EREsp 927657/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 07/04/2008). Grifei.*

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"É entendimento pacífico nesta Corte Superior o de que não é passível de embargos de divergência acórdão que se assentou em regra técnica de admissibilidade (Precedentes: EAg 463829/RJ; Rel. Min. JOSÉ Arnaldo da Fonseca, corte especial, DJ de 05.12.2005; AgRg nos EDcl nos EREsp 280795/RJ; Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ de 13.12.2004; AgRg nos EREsp 354434/RS; Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ de 13.12.2004)" (AgRg nos EREsp 438.648/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 06.11.2006).*

2. *Agravo Regimental não provido.' (AgRg EREsp 785947/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 01/09/2008). Grifei.*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para integrar a decisão anteriormente proferida, mantendo o provimento do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se."

Os agravantes reiteram os argumentos expostos por ocasião da oposição dos embargos de declaração e aduzem que se os paradigmas não analisaram o mérito da ação, igualmente neste processo o mérito não deveria ter sido analisado para não caracterizar a divergência alegada.

Ao final, buscam o recebimento e provimento do agravo interno, com ulterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.212 - RS
(2010/0104787-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, a qual se encontra em consonância com entendimento consolidado por esta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, enunciados de súmula não constituem meio hábil à caracterização da divergência, que deve ocorrer entre decisões colegiadas, decorrentes da apreciação de casos concretos, o que não se verifica por meio das proposições genéricas das súmulas. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGENTES NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - INDICAÇÃO DE SÚMULAS COMO PARADIGMAS - SIMILITUDE FÁTICA - IMPRESCINDIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - EXAME DE MÉRITO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorre obscuridade ou omissão no aresto impugnado que, motivadamente, expôs a inadmissibilidade dos Divergentes apresentados, ante a inobservância dos arts. 255 e 266 do RISTJ, e 546 do CPC - inexistência de cotejo analítico, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ainda quando o paradigma consubstancia-se em Súmula, e, caso possível transpor-se tal óbice, ausência de similitude fática entre as situações confrontadas. Precedente.

2. Admitir-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado significaria atribuir aos Divergentes a finalidade, contrária à previsão legal, de rejulgamento do próprio Especial. Precedentes.

3. Não caracterizadas as estritas hipóteses do art. 535 do CPC, autorizadoras do acolhimento dos Declaratórios, resta nítida a pretensão infringente da embargante, com vistas ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, ausentes, como assinalado, omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 651261/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Segunda Seção, DJ 07/12/2006). Grifei.

Ademais, acerca da inexistência de divergência entre o REsp nº 755.212/RS e o AgRg no Ag 933.373/RS, convém ratificar o entendimento segundo o qual para a admissão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, é necessário que os acórdãos apresentados como divergentes tenham enfrentado e dissentido sobre uma mesma questão de mérito.

O julgado indicado como paradigma sequer conheceu do recurso (AgRg no Ag 933.373/RS), ao passo que a decisão proferida nestes autos não somente conheceu do recurso, como lhe deu provimento. Portanto, não há falar em divergência.

Impõe-se considerar que a insurgência da ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese a incidência ou não do óbice da Súmula 7/STJ -, quando o julgado do recurso apontado como paradigma sequer analisa o mérito do especial interposto.

Sobre o tema esta Corte vem decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. Precedentes: EREsp nº 804.082/DF, Rel. Min^a. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.02.2008; AgRg nos EREsp nº 897.435/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008; EREsp nº 650.209/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008.

II - Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp nº 792.313/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.06.2007; AgRg nos EREsp nº 413.310/RS, Rel. Min^a. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.02.2007.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg EREsp 1054975/GO, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/03/2009). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 282 E 356/STF. EXAME DESCABIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a sedimentada nas Súmulas n.º 7/STJ e 282 e 356/STF. Precedentes: EREsp 620.979/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005; AgRg nos Eag 646.532/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2006; EREsp 534.547/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007; EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, Francisco Falcão, DJ de 1º.04.2002.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg Pet 6252/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 19/05/2008). Grifei.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

3. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06, concluiu não serem "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado".

4. Agravo regimental não provido." (AgRg EREsp 927657/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 07/04/2008). Grifei.

Vê-se, portanto, que resta afastada qualquer possibilidade de alteração da decisão, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0104787-7

AgRg nos EDcl nos
EResp 755.212 / RS

Números Origem: 100136788 200301413512 200500904529 599166147 70003547387
70003547389 70005943485

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ANSELMINO NEURO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADOS	: CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S) FLORIANO DUTRA NETO
EMBARGADO	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIRO BUENO CAMARGO
ADVOGADO	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
INTERES.	: CLÁUDIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANSELMINO NEURO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADOS	: CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S) FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIRO BUENO CAMARGO
ADVOGADO	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
INTERES.	: CLÁUDIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.